



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 298/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/784/2007 AI: 1/200622541

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA

RECORRENTE: ANTÔNIA GELZA PAULO FERREIRA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE

1 - Na peça interposta a recorrente discorre sobre suas tentativas de envio e dos problemas técnicos do Sistema DIEF. No entanto, o que se observa dos autos é que a dificuldade partiu da própria empresa ao remeter arquivo com erros o que conduziu a rejeição do mesmo por parte do Sistema.

2 - A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa de DIEF;

3 - **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

4 - **Penalidade:** art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

5- Recurso Voluntário conhecido e não provido.

6 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Referente ao mês de julho/ 2006. Motivo da lavratura deste A.I."

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 403,20.

Acostada Consulta de Situação de Entrega - DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 02/10/2006 (fl. 05).

À fl. 04 repousa Termo de Intimação com ciência pessoal datado de 20/09/06 onde a autuada foi intimada a apresentar a DIEF em questão no prazo de 05 (cinco) dias.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância de julgamento apontando que teria transmitido o arquivo solicitado dentro do prazo da intimação, no entanto o Sistema DIEF demorou a processá-lo. Agregou que o sítio da Sefaz estava em manutenção (fl. 10).

Acostou Consulta onde se identificam as datas em que o mencionado arquivo foi rejeitado pelo Sistema (fl. 13).

Por ocasião do julgamento singular a tese de defesa não foi acolhida e se decidiu pela **procedência** da autuação. Ponderou-se que a rejeição do arquivo se deveu ao fato de o mesmo se encontrar com erros (fls. 16/19).

Em Recurso interposto, a autuada renovou as teses já anteriormente apresentadas (fls. 25/28).

A Consultora Tributária opinou pela manutenção da decisão monocrática (fls. 40/43). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 44).

É O RELATÓRIO



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão primeira que julgou **procedente** a acusação de deixar de entregar a DIEF referente julho/2006.

No caso que se cuida verifico de pronto, á luz do relatório que dormita neste processo colhido à fl. 05, - Consultas de Situação de Entrega - DIEF, a prova cabal de que a recorrida não entregou a SEFAZ o arquivo magnético então reclamado na inicial e no Termo de Intimação.

Na peça interposta a recorrente discorre sobre suas tentativas de envio e dos problemas técnicos do Sistema DIEF. No entanto, o que se observa dos autos é que a dificuldade partiu da própria empresa ao remeter arquivo com erros, o que conduziu a rejeição do mesmo por parte do Sistema.

Por pertinente, transcrevo o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa 14/2005:

Art. 5º - O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

(...)

§ 2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa de DIEF.

(MEUS GRIFOS)

Desse modo, deixo de acolher os argumentos esposados pela autuada frente às provas dos autos que confirmam a infringência dos arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e do Decreto 27.710/05.

Confirme-se, portanto a aplicação da penalidade sugerida na inicial:

" Art.1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:



(..)

VI - (.....).

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 UFIRCES POR DOCUMENTO X 1 mes = 200 UFIRCES.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIA GELZA PAULO FERREIRA - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

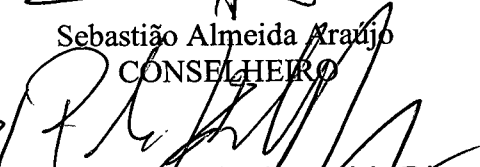

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

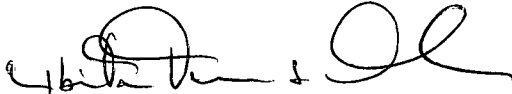

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Teritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado